Revista
Em Favor de Igualdade Racial
ISSN: 2595-4911 | Qualis B1

O DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO NA EDUCAÇÃO BÁSICA:
UMA PROPOSTA PARA ALÉM DO "JURIDIQUÊS"

ANTI-DISCRIMINATION LAW IN BASIC EDUCATION: A PROPOSAL BEYOND "LEGALESE"

Ícaro Melo dos Santos[1]

RESUMO
A proposta deste artigo é discutir e propor a inserção do direito antidiscriminatório como parte dos estudos obrigatórios na educação básica brasileira, especialmente, nos cursos de educação profissional e tecnológica brasileira. Nesse sentido, buscou-se compreender a maneira pela qual o direito antidiscriminatório pode subsidiar o aperfeiçoamento das práticas pedagógicas inclusivas para a formação de discentes que exerçam a criticidade para a atuação no mercado de trabalho. A partir disso, compreendeu-se que a intersecção epistemológica e de práxis entre o direito antidiscriminatório e as práticas pedagógicas inclusivas é um caminho para transformação da formação discente.

PALAVRAS-CHAVE: Direito antidiscriminatório. Educação. Direitos humanos.

ABSTRACT
This article aims to discuss and propose the inclusion of anti-discrimination law as part of mandatory studies in Brazilian professional and technological education courses. We sought to understand the way in which anti-discrimination rights can support the improvement of inclusive pedagogical practices for the training of students who are critical for working in the job market. From this, it was understood that the epistemological and praxis intersection between anti-discrimination law and inclusive pedagogical practices is a path to transforming student training.

KEYWORDS: Direito Antidiscriminatório. Educação. Direitos Humanos.

[1] Discente de doutorado no Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás (PPGIDH/UFG). Mestre em Direito e Políticas Públicas pela UFG. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Jataí (UFJ). Discente de Graduação em Letras Português na Universidade Federal do Pampa (Unipampa). E-mail: icarogustavo01@gmail.com.

Revista
Em Favor de Igualdade Racial
ISSN: 2595-4911 | Qualis B1

1 INTRODUÇÃO

A necessidade da efetiva inclusão de grupos subalternizados no contexto da educação – e fora dela – é uma temática que tem sido discutida por diversos campos de estudo, seja na educação, seja no ensino jurídico brasileiro.

Se de um lado existe a discriminação enquanto realidade na sociedade – da escola ao ambiente profissional –, de outro cabe o conhecimento acerca da organização, estruturação e fomento de práticas antidiscriminatórias nos espaços da educação profissional e tecnológica brasileira.

As discriminações, especialmente, de gênero, raça e sexualidade são marcadores sociais que influenciam a performance individual no ambiente de trabalho e, mais do que isso, afetam a saúde mental da trabalhadora e do trabalhador. Além disso, existem dificuldades próprias de inserção do jovem negro no mercado de trabalho, o impacto de estereótipos na carreira das mulheres e a sexualidade (Gonçalves, 2023; Kerr, 2023; Gotardi, 2021).

Os estudos obrigatórios relacionados ao direito antidiscriminatórios, no contexto da educação profissional e tecnológica, podem ser identificados como um possível avanço na maneira de tratar adequadamente a temática? A hipótese é de que os elementos estruturantes dessa nova perspectiva teórica podem ser incluídos tanto como componente curricular autônomo nos currículos educacionais quanto como parte da ementa de componentes curriculares que sejam de direitos humanos, enquanto objetivo final, como também podem ser exploradas em formato de palestras/workshop, enquanto caminho preparatório.

As opções metodológicas adotadas se inserem na vertente jurídico-social, isto é, na compreensão de que o fenômeno jurídico não é isolado do ambiente social e, por consequência, da educação profissional e tecnológica. Em outros termos, preza-se pela relação recíproca entre o direito e a sociedade. (Gustin; Dias; Nicácio, 2020).

Nesse contexto, trata-se de uma pesquisa qualitativa, jurídico-exploratória – no sentido de que pretende aproximar a educação profissional e tecnológica e os direitos humanos –, utilizando-se do raciocínio indutivo por meio da particularidade do direito antidiscriminatório e da educação profissional e tecnológica. Para a realização da discussão teórica, foi utilizado de bibliografias a fim de reunir elementos que possibilitassem identificar a abrangência [ou não] de um novo componente curricular e/ou estudos antidiscriminatórios no contexto da educação profissional e tecnológica.

Revista
Em Favor de Igualdade Racial
ISSN: 2595-4911 | Qualis B1

Na busca de atingir o objetivo, o artigo foi dividido em três momentos. No primeiro momento, discute-se o contexto da Educação Profissional e Tecnológica (EPT) no Brasil e a aposta de uma educação emancipatória. No segundo momento, aprofundou-se nos fundamentos e princípios teóricos do direito antidiscriminatório e sua possibilidade de inserção no contexto da EPT. Por fim, as considerações finais.

2 ENSINANDO A TRANSGREDIR A PARTIR DA CURRICULARIZAÇÃO

2.1 O CONTEXTO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

O Ministério da Educação disponibiliza, em seu sítio, um breve histórico da Educação Profissional e Tecnológica no Brasil2. O histórico da formação de mão de obra trabalhadora no Brasil ocorre desde os tempos da colonização, nas épocas do ciclo de ouro, retratando, por meio de uma linha do tempo, os principais atos normativos que delinearam o histórico da Educação Profissional e Tecnológica no país3.

Há um recorte histórico de 1909 – com o primeiro ato normativo Decreto n. 7.566 de 23 de setembro de 1909, criando as "Escolas de Aprendizes e Artífices" – até 2018 – com a Lei n. 13.415/2005 a qual introduziu as alterações na Lei de Diretrizes Básicas da Educação (LDB).

Esse breve destaque para as legislações é importante por duas razões, pelo menos. A primeira, porque revela o contexto sócio-histórico o qual a educação se insere. A segunda, porque demonstra que toda e qualquer mudança que tende a ser instituída no contexto das disputas educacionais perpassam pelo debate legislativo e a consequente normatização.

Além disso, deve-se destacar os pressupostos epistemológicos que sustentam a EPT. Entre esses pressupostos, destaca-se a interdisciplinaridade, que é um rompimento do suposto isolamento constituído pelos novos componentes curriculares.

A interdisciplinaridade, desse modo, trata-se de um pressuposto fundamental que estrutura – ou pelo menos deveriam estruturar – as grades curriculares, os debates e as práticas relacionadas a EPT. As discussões próprias de outros componentes curriculares se conectam não apenas por meio das técnicas, mas também pelos fundamentos lhe são próprias.

[2] Disponível em: http://portal.mec.gov.br/educacao-profissional-e-tecnologica-ept/historico-da-ept. Acesso em: 10 jul. 2025.
[3] Disponível em: http://portal.mec.gov.br/component/content/article?id=68731. Acesso em: 10 jul. 2025.

Revista
Em Favor de Igualdade Racial
ISSN: 2595-4911 | Qualis B1

Nesse contexto, Gruber, Allain e Wollinger (2019) destacam, por meio da prática de fazer pão em um curso técnico, como a interdisciplinaridade é fundamental na formação técnica, envolvendo conhecimentos de diferentes áreas como Biologia, Química, Física, História, Geografia, Matemática, além de habilidades práticas, sensoriais, éticas e relacionadas à segurança no trabalho.

A estruturação da EPT, portanto, demonstra que de um lado existe os debates legislativos, educacionais e de formulação de políticas públicas no âmbito educacional, os quais são responsáveis por fornecer um arcabouço relativamente estável para o desenvolvimento pedagógico e, de outro, possui seus próprios desafios enquanto tentativas de produção de conhecimento e das técnicas próprias do ensino tecnológico.

2.1.1 O currículo na EPT

Outro aspecto na contextualização da Educação Profissional e Tecnológica é o currículo. O currículo é aquilo que o aluno estuda. Para Sacristán (2013), o currículo tem a missão de construir o sentido da carreira do estudante, ou seja, trata-se de dar concretude aos conteúdos do percurso escolhido. Não obstante, Sacristán (2013) aponta que

> O conceito de *currículo* e a utilização que fazemos dele aparecem desde os primórdios relacionados à ideia de seleção de conteúdos e de ordem na classificação dos conhecimentos que representam, que será a seleção daquilo que será coberto pela ação de ensinar. Em termos modernos, poderíamos dizer que, com essa invenção unificadora, pode-se, em primeiro lugar, evitar a arbitrariedade na escolha de *o que será ensinado* em cada situação, enquanto, sem segundo lugar, se orienta, modela e limita a autonomia dos professores. Essa polivalência se mantém nos nossos dias (Sacristán, 2013, p. 17).

Além disso, tem-se a cultura enquanto produto da elaboração dos especialistas e a recepção do saber pelos estudantes como um processo complexo que exige agentes capazes de realizar uma mediação. Uma mudança significativa de cultura na escolarização necessita também de uma mudança nas intermediações didáticas realizadas (Sacristán, 2013). Sob essa perspectiva, Sacristán (2013) sugere que o currículo tem natureza reguladora e, por essa razão, é preciso explicar e justificar as opções que são tomadas diante dele.

O currículo também é um terreno de disputas, uma vez que a partir dos concessos e dissensos terão os conteúdos os quais serão aceitos e aqueles os quais serão rejeitados. Não por outra razão que Sacristán (2013) defende não haver neutralidade, universalidade e imobilidade.

Revista
Em Favor de Igualdade Racial
ISSN: 2595-4911 | Qualis B1

Ao discutir sobre esse aspecto, Sacristán provoca ao dizer que não há, de fato, "respostas técnicas, soluções universalmente aceitas, nem consensos fáceis ou definitivos para resolver os dilemas impostos, além do uso de alguns lugares-comuns evidentes para todos." Sacristán (2013, p. 29).

Essas considerações colocadas, especialmente, do espaço aberto do currículo que faz com que exista a possibilidade de se questionar as ausências. As presenças de tais conteúdos possuem um significado, da mesma maneira que suas ausências. Em outros termos, a ausência diz muito sobre qual/quais conteúdos são importantes no processo formativo das/dos discentes das instituições.

Se o ponto de partida para que exista um currículo aberto e plural tem como fundamento a pluralidade da sociedade e de essa estar inserida num ambiente democrático, a inserção dos sujeitos nesse espaço decisório é um caminho indissociável para alcançar a fruição de uma educação, de fato, inclusiva para todas as pessoas.

2.2 "ENSINANDO A TRANSGREDIR" NA EPT

A perspectiva de hooks (2013) sugere que os educadores devem desafiar o sistema de "educação bancária", ou seja, rejeita-se a concepção de que os alunos podem/devem apenas consumir as informações dadas pelo docente e que sua única missão seria memorizar e armazená-las. Aqui, também, pode ser compreendido para além do "juridiquês", expressão compreendida no campo jurídico como complicações dos termos técnico-jurídicos de modo a dificultar o alcance para todos os sujeitos. A educação como prática de liberdade, portanto, aponta para uma participação efetiva dos estudantes em seu processo formativo. Ao refletir sobre tal prática, hooks (2013) afirma que

> Nestes vinte anos de experiência de ensino, percebi que os professores (qualquer que seja sua tendência política) dão graves sinais de perturbação quando os alunos querem ser vistos com seres humanos integrais, com vidas e experiências complexas, e não meros buscadores de pedacinhos compartimetalizados de conhecimento (hooks, 2013, p. 27).

O que hooks (2013) propõe é pensar sobre estratégias de aprender e de ensinar. Em outros termos, isso significa que existe uma maneira de ensinar sem que se reproduza os sistemas de dominação reproduzidos em diversas instâncias do saber e da práxis.

Revista
Em Favor de Igualdade Racial
ISSN: 2595-4911 | Qualis B1

Além disso, tem-se duas características importantes da educação enquanto prática libertadora. A primeira é a capacidade de informar considerando o aprendizado e a experiência de vida da/do estudante. A segunda é dar responsabilidade pelas escolhas às/aos alunas/alunos. (hooks, 2013)

A experiência, expressões e curiosidades das/dos alunas/alunos devem ser consideradas no processo de ensino-aprendizagem. Para alcançar tal finalidade, exige-se que

> os professores progressistas que trabalham para transformar o currículo de tal modo que ele não reforce os sistemas de dominação nem reflita mais nenhuma parcialidade são, em geral, os indivíduos mais dispostos a correr os riscos acarretados pela pedagogia engajada e a fazer de sua prática de ensino um foco de resistência (hooks, 2013, p. 36).

As contribuições de hooks (2013) são inúmeras, mas sem dúvidas trazer os estudos e reflexões sobre raça e gênero para o centro do debate acadêmico e das práticas pedagógicas revolucionou o modo de pensar as razões: (i) de ensinar e (ii) de aprender.

O ponto central da educação enquanto prática da liberdade é o reconhecimento de que todos os sujeitos são capazes de se colocar enquanto agentes capazes e responsáveis de agir com responsabilidade no processo educacional. Isso inclui a própria organização das práticas pedagógicas de ensino, na sala de aula, quanto a busca por resultados para fora dela.

Além disso, existe uma possibilidade de aproximação entre a prática pedagógica proposta por hooks (2013), guardada as devidas proporções e a amplitude da teoria, e os pressupostos da EPT. A EPT tem essa capacidade de colocar o sujeito de uma forma mais próxima de sua realidade e em busca do desenvolvimento de técnicas para o mercado de trabalho. É verdade que seu ensino, via de regra, possui não apenas uma perspectiva, mas também uma estrutura técnica e institucional para melhor compreender a aproximação entre a teoria e a prática.

Ensinar a transgredir na EPT também pode significar que as/os docentes e discentes são responsáveis por esse processo de ensino-aprendizagem. E, mais do que isso, deve-se realizar uma educação transgressora dos sistemas de dominação, mas ainda uma educação intransigente na busca por emancipação dos sujeitos na sua realidade concreta. Não há, portanto, uma incompatibilidade entre o ensinar a transgredir e o ensinar técnico. Pelo contrário. Existe, desde que assumido a educação progressista enquanto ponto de partida, de um ensino técnico consciente e emancipatório.

Essa alternativa de ensino-aprendizagem é possível quando, pelo menos: (i) Existe a compreensão do local de ensino o qual se dirige os cursos técnicos ofertados pela instituição de

ensino; (ii) A participação da sociedade local no processo de criação de novos cursos; (iii) A capacidade de discutir/enfrentar os diversos tipos de discriminações que impedem, de alguma maneira, a inserção profissional das/dos egressos, ainda que estejam qualificados.

Esse ponto de intersecção entre a educação para a prática libertadora e a educação profissional-tecnológica apontam uma crítica para as/os docentes, de acordo com hooks (2013, p. 204) "essa é uma das principais diferenças entre a educação como prática da liberdade e o sistema conservador de educação bancária que encoraja os professores a acreditarem, do fundo do seu ser, que eles não têm nada a aprender com os alunos".

Em síntese, a referência de uma pedagogia que visa transgredir é essa que tenta construir, coletivamente, tanto as inserções do cotidiano das/dos discentes na sala de aula, quanto permite que as vivências/teorias/práticas acadêmicas sejam oferecidas – e o termo é oferecer – pois permite que elas a rejeitem, reformulem, recriem novas técnicas e novos modos de ver e fazer o que se pretende ensinar.

Só pode ser rejeitado aquilo que é oferecido. Aquilo que é levado é imposto. Não se leva o conhecimento da comunidade acadêmica para a sociedade, nem da sociedade para a academia. Existe – ou pelo menos deveria existir – um oferecimento de trocas recíprocas.

3 O DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO: UMA POSSIBILIDADE NA EPT?

3.1 O QUE É O DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO?

A concepção da ideia de um direito antidiscriminatório é trazida e fomentada no Brasil pelo professor Adilson José Moreira (2019), em sua obra Tratado de Direito Antidiscriminatório, na qual inicia a abordagem exemplificando a realidade de Tauana, uma funcionária de uma grande fábrica responsável por produzir produtos plásticos. Ela é uma mulher negra e homossexual e recebe tratamento inadequado. A raça, o gênero e a sexualidade são motivos de comentários tanto pelos superiores quanto de seus colegas. A partir daqui, percebe-se que a realidade do ambiente de trabalho não é isenta de práticas discriminatórias. Nesse sentido, existem perguntas essenciais para a compreensão dessa situação.

Como a raça, o gênero e a sexualidade se interrelacionam tanto no ambiente de trabalho quanto no ambiente educacional? Esses conceitos podem ser deixados de fora num ambiente que prepara os sujeitos para a realidade profissional, como se deter o conhecimento e a prática fosse

suficiente para garantir respeito e valorização profissional? Além disso, como reconhecer tais práticas, onde e como denunciá-las?

São esses questionamentos, dentre outros, que interessam ao direito antidiscriminatório. O Direito Antidiscriminatório é um campo jurídico que se preocupa com as decisões judiciais sobre a aplicação de normas jurídicas a diversas situações de exclusão, busca a reflexão teórica sobre aqueles processos responsáveis pela subordinação de sujeitos historicamente subalternizados, elabora novas perspectivas de interpretação da igualdade e a criação de mecanismos institucionais e políticas públicas protetivas a grupos vulneráveis (Moreira, 2019).

O campo de estudos do direito antidiscriminatório é, necessariamente, interdisciplinar (Moreira, 2019). Os conceitos que envolvem o direito antidiscriminatório, sobretudo, no seu aspecto teórico, não são estritamente jurídicos, ou seja, se preocupa apenas com legislações. Mais do que isso, tem-se uma gama de teorias que informam à sua maneira de compreender a realidade social.

Moreira (2019) demonstra que o direito antidiscriminatório busca se valer de reflexões teóricas sobre a desigualdade, os critérios de tratamento diferenciado – como as ações afirmativas, os mecanismos de discriminação existentes na sociedade, as interpretações e funções das normas de direitos fundamentais vigentes no sistema constitucional, bem como a ideia de igualdade e democracia.

Em outros termos, é imprescindível as reflexões de diversos campos jurídico, sociológico, político, filosófico, psicológico, dentre outros, quais discutem conceitos primordiais para a compreensão das discriminações existentes na sociedade (Moreira, 2019).

A discriminação é uma tônica para se pensar no direito antidiscriminatório. Moreira (2019) inicia o debate destacando que a discriminação pode ser compreendida de maneira genérica como uma expressão responsável por criar e/ou manter os mecanismos os quais direta ou indiretamente impactam – de maneira negativa – os diversos âmbitos da vida de grupos minoritários. O direito antidiscriminatório tem por intuito produzir a igualdade tanto formal quanto substancial entre os indivíduos. Nesse contexto, destaca-se que a busca é por uma igualdade não apenas individual, mas entre os grupos sociais existentes (Moreira, 2019).

Um dos pressupostos teóricos-filosóficos do direito antidiscriminatório é afastar de uma visão liberal-individualista da igualdade. Ou seja, vale-se da perspectiva constitucional na busca por uma sociedade democrática substantiva e pluralista (Moreira, 2019).

Revista
Em Favor de Igualdade Racial
ISSN: 2595-4911 | Qualis B1

A existência de estigmas sociais e culturais compartilhados na sociedade são responsáveis por manter, de certa maneira, as desigualdades em diversas áreas da vida dos grupos minorizados na sociedade. Isso, portanto, revela que apenas uma discussão no plano teórico-legislativo e/ou jurídico não é suficiente, por si só, para alcançar o objetivo delineado pelo campo do direito antidiscriminatório (Moreira, 2019).

Por último, vale destacar os fundamentos filosóficos que compõem o direito antidiscriminatório: a justiça, a liberdade, a dignidade.

A liberdade para o direito antidiscriminatório é uma constante busca de se construir uma sociedade mais justa. Na ótica do sistema constitucional brasileiro adotado, verifica-se que seu objetivo é a promoção da inclusão de grupos que estão – por razões históricas e estruturais – em situações de desvantagem. As dimensões de justiça adotadas pelo direito antidiscriminatório são três: a) Universalização de bens para as pessoas poderem alcançar uma vida digna; b) Maximização do acesso das pessoas aos meios os quais julgam necessários para poderem alcançar seus objetivos pessoais; c) A busca pela igualdade de status moral (Moreira, 2019).

Outro ponto relevante, é perceber o Estado enquanto instância que pode ser uma gente de promoção social. Além disso, deve-se reconhecer que as pessoas não possuem as mesmas experiências sociais, ou seja, partem de pontos distintos e multidimensionais (Moreira, 2019).

A liberdade, no campo do direito antidiscriminatório, considera a possibilidade de os sujeitos poderem agir de maneira livre e dar sentido e propósitos as suas maneiras de existir. Esse conceito de liberdade, portanto, permite o reconhecimento dos indivíduos enquanto agentes capazes de atuar em qualquer espaço de maneira competente, ou seja, sua liberdade será visualizada a partir do momento em que tenha a possibilidade de determinar suas ações nos espaços públicos, sem interferências externas. Nessa perspectiva, a discriminação é um impedimento constante para pessoas pertencentes a grupos historicamente subalternizados (Moreira, 2019).

A dignidade é vista a partir de uma pluralidade de fatores. E o conceito de dignidade sofreu alterações ao longo da história, especialmente, a partir de sua consideração enquanto atributo universal para as pessoas. Em outros termos, um conceito de dignidade humana que atenda aos propósitos do direito antidiscriminatório deve considerar as dinâmicas próprias que as dimensões da vida impõem enquanto ofereçam condições para os sujeitos poderem agir de maneira competente em diversas esferas da vida (Moreira, 2019).

Ao refletir sobre essas concepções, Moreira (2019) também aponta algumas considerações importantes.

Revista
Em Favor de Igualdade Racial
ISSN: 2595-4911 | Qualis B1

A primeira, é de que para ser um agente socialmente competente o direito à educação é um dos exemplos para o desenvolvimento de capacidades para ser possível tanto a participação política, quanto o aprendizado de novas habilidades intelectuais. A segunda é de que a participação política não depende apenas da existência de direitos formais, mas, sim, de um efetivo acesso à educação de modo que possam compreender, de maneira plena, o funcionamento das instituições políticas (Moreira, 2019)

O direito antidiscriminatório, em síntese, possui diversas frentes de atuação. A educação é uma dessas frentes, seja nos aspectos de seu acesso, seja em razão da ausência dele. Não se trata, portanto, apenas de uma perspectiva jurídica, isolada, mas de uma tentativa de compreensão da interdisciplinaridade entre os dois – ou mais campos – de estudos.

O direito antidiscriminatório visa, nesse contexto, dar algumas respostas às relações de desigualdades existentes na sociedade, mas também de levantar questionamentos a partir da realidade local a qual se insere. A sala de aula é um local propício para responder, indagar, refletir e promover práticas institucionais antidiscriminatórias, internamente e para fora dela.

3.2 O DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO NA EPT

O ensino do direito antidiscriminatório na Educação Profissional e Tecnológica está associado a uma série de princípios e fundamentos jurídicos que norteiam o ensino brasileiro, os quais podem ser encontrados, exemplificadamente: (i) nas Convenções Internacionais sobre os Direitos Humanos; (ii) na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e (iii) na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos aponta que é obrigação dos Estados Partes o compromisso ao respeito dos direitos e liberdades, sobretudo, sem discriminação alguma por motivos de qualquer natureza (CIDH, 1969). Na Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, foi ressaltado o papel da educação na promoção do respeito aos direitos humanos, da igualdade, da não discriminação e da tolerância. Além disso, foi reiterado o papel dos Estados Partes na luta contra quaisquer tipos de discriminação. (Brasil, 2022)

A Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência (Decreto n. 3.956/2001), também é um marco na proteção dos direitos das pessoas com deficiência, sobretudo, em relação à acessibilidade. A Constituição Federal

Revista
Em Favor de Igualdade Racial
ISSN: 2595-4911 | Qualis B1

de 1988 estabelece como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, além de objetivos como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem discriminações de origem, sexo, cor ou idade (Brasil, 1988).

A educação é um direito social, portanto, deve se sujeitar aos fundamentos e aos objetivos delineados pela CRFB/88. Nesse sentido, ressalta-se o disposto no art. 205 da CRFB/88 "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, **visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho**" (Brasil, 1998 – grifo nosso).

Esse status constitucional atribuído a educação permite identificar que não se trata tão somente de sua função o preparo qualificado para o mercado de trabalho. O pleno desenvolvimento da pessoa e o seu preparado para o exercício da cidadania estão no mesmo artigo e, portanto, possuem o mesmo grau de importância. Então, ao se pensar nos estudos acerca do direito antidiscriminatório e sua implementação no EPT, está se falando de um cumprimento do estabelecido pela CRFB/88.

Na mesma linha da CRFB/88, tem-se a LDB a qual fundamenta os princípios e fins da educação nacional, especialmente, no art. 3º ao dispor nos incisos IV, XI, XII e XIV, os quais apontam, respectivamente: "respeito à liberdade e apreço a tolerância"; "valorização entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais"; "consideração com a diversidade étnico-racial" e, por último, "o respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva" (Brasil, 1996)

Apesar de a LDB não citar expressamente a existência de outros modos de discriminação na sociedade brasileira, isso não significa, por si só, uma rejeição de sua inserção no currículo. Uma vez que a LDB e qualquer lei ordinária e/ou ato normativo deve se sujeitar ao pressuposto constitucional, isto é, a CRFB/88.

Esse conjunto de instrumentos legais dão suporte as/aos docentes para promoverem, efetivamente, a inserção não apenas das discussões próprias do direito antidiscriminatório, mas também das áreas correlatas, conforme a realidade concreta de cada espaço no qual os cursos da EPT são ofertados.

Os parâmetros desde uma ordem jurídica internacional e nacional tem a intenção de demonstrar que não se trata de um debate afastado dos objetivos assumidos pelo Estado Brasileiro, sobretudo, na construção de uma sociedade livre de preconceitos de todas as ordens.

Revista
Em Favor de Igualdade Racial
ISSN: 2595-4911 | Qualis B1

Entretanto, mais uma vez a ressalva deve ser feita ao propor o ensino do direito antidiscriminatório no ambiente da EPT. Não se trata de um componente curricular e/ou parte de uma ementa apenas para que se conheça o conjunto normativo protetivo existente para grupos historicamente subalternizados.

O exercício de inserção do direito antidiscriminatório nos espaços da EPT em quaisquer cursos é de fomentar um debate para além dessa proposta engessada do direito. Mais do que isso, pretende-se formar cidadãos conscientes de seus direitos e também dos direitos alheios, na medida que o desconhecimento da aplicabilidade do conjunto de normas ensinadas para sua realidade concreta pode se tornar, infelizmente, um espaço para que se tolere o intolerável: a prática de atos discriminatórios em quaisquer ambientes.

3.3 PROPOSTA DE INTERVENÇÃO PEDAGÓGICA: METODOLOGIAS ATIVAS EM PALESTRA(S) ANTIDISCRIMINATÓRIA(S)

Após as reflexões teóricas realizadas como caminho necessário – e justificativo – para a proposta interventiva, destaca-se que o objetivo da atividade a ser realizada é capacitar os estudantes de todos os cursos técnicos ofertados na modalidade de educação profissional e tecnológica. Razão pela qual, a proposta interventiva, apesar de poder ser enquadrada, majoritariamente, no âmbito dos Cursos Técnicos em Serviços Jurídicos, a eles não devem e não podem se limitar, sobretudo, porque as práticas discriminatórias existentes não são exclusividade do universo jurídico.

Como proposta interventiva, sugere-se como passo anterior a implementação curricular obrigatória, a aproximação com as temáticas por meio da capacitação das/dos discentes no espaço educacional. Nesse contexto, opta-se pela construção do conhecimento a partir de metodologias ativas de aprendizagem (Morais et al., 2018), ou seja, deve-se considerar o potencial criativo das/dos estudantes de modo a conseguirem certa autonomia sobre o conhecimento, ainda que diante de um tema tão complexo e difícil como as discriminações. Assim, os conhecimentos prévios, o acesso à informação e a interação com as/os educadoras/es apontarão para uma aprendizagem significativa. (Morais, et al., 2018).

Nesse cenário, pretende-se realizar uma palestra/workshop em dois dias, preferencialmente no turno das/dos discentes. Dessa maneira, a realização de palavras, discussões em grupo, estudos

de caso e simulações de práticas relacionadas a situações discriminatórias possíveis, seja no ambiente da própria instituição de ensino, seja no futuro espaço de trabalho.

A atividade poderá ser desenvolvida da seguinte forma. No primeiro dia: (i) abertura com palestra introdutória e/ou roda de conversa sobre as múltiplas formas de discriminações existentes, na busca por familiarizar o conceito e a apresentação de exemplos; (i) a proposição de pequenos grupos para explorar experiências pessoais e/ou reflexões sobre a temática discriminatória. Por se tratar de um tema sensível, muitas vezes, sugere-se a participação de uma equipe multiprofissional, de maneira que as/os discentes considerem, caso achem necessário, a socialização de suas experiências individuais com as múltiplas formas discriminatórias. No segundo dia, será dado prioridade para a apresentação de estudos de casos reais os quais aconteceram no ambiente escolar e/ou de trabalho e foram levados ao Poder Judiciário. Além disso, pretende-se desenvolver as habilidades das/dos discentes na percepção de situações discriminatórias, por exemplo: (i) Como perceber? (ii) O que fazer? (iii) Quais são os órgãos institucionais que podem ser acionados? (iv) Qual é o melhor tratamento a ser sugerido para a(s) vítima(s)?

Além disso, tem-se que os recursos necessários são: a) Sala de aula e/ou auditório com recursos audiovisuais e de acessibilidade; b) Palestrantes convidados com expertise no tema; c) Materiais didáticos: (i) Apresentações das/dos discentes, (ii) Estudos de casos e (iii) Materiais de apoio – impressões e/ou utilização de QR Code para apresentação. Além disso, tem-se a necessidade de intérpretes de LIBRAS e profissionais capacitados para legendar todos os vídeos e/ou transcrevê-los.

Como se trata, majoritariamente, de uma exposição interativa, sugere-se que a avaliação seja realizada tanto de maneira formativa quanto somativa. Na avaliação formativa, durante as discussões e atividades, as quais serão realizadas em grupo, os facilitadores observarão a participação ativa dos estudantes, de modo que seja possível identificar as contribuições e compartilhamento entre acerca da temática trabalhada dentro do campo do direito antidiscriminatório. Na avaliação somativa, as/os estudantes serão avaliadas com base em uma avaliação escrita acerca de um caso relacionado a uma das temáticas referente as diversas formas de discriminações e os instrumentos antidiscriminatórios possíveis de serem acionados, de modo que, ao final, a/o estudante seja capaz de identificar relações concretas entre a teoria antidiscriminatória e os casos concretos.

Revista
Em Favor de Igualdade Racial
ISSN: 2595-4911 | Qualis B1

Para as/os estudantes que necessitarem de apoio individualizado, será assegurada a sua participação na avaliação formativa, bem como adaptação do Estudo de Caso, a forma melhor identificada, caso a caso, para aprimoramento do aprendizado.

Com esta atividade proposta, pretende-se: (i) A compreensão aprofundada do conceito de múltiplas discriminações existentes e sua aproximação para além do campo jurídico; (ii) Aprimorar a capacidade de identificar as diferentes formas de manifestação das práticas discriminatórias em práticas e políticas do sistema de justiça; (iii) Desenvolver estratégias e ações para combater as múltiplas formas discriminatórias; (iv) Reflexão sobre o papel da/do estudante junto à luta antidiscriminatória; (v) Aperfeiçoamento da capacidade crítica quanto a tomada de decisões por parte dos futuros profissionais de serviços jurídicos, mas não de quaisquer outros.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das discussões, percebeu-se que tanto um componente curricular autônomo de direito antidiscriminatório, quanto sua abordagem como parte da ementa de um componente de direitos humanos são possíveis para que as/os discentes tenham uma compreensão sobre as violências estruturais que as podem atingir bem como a construção de uma consciência de que suas atitudes podem configurar alguma espécie de discriminação. Além disso, a propositura de um componente curricular autônomo e/ou inserção do direito antidiscriminatório demanda uma mudança estrutural nos currículos das/dos discentes.

Primeiro, porque para a eventual modificação de um Projeto Pedagógico de Ensino deve ser levada em consideração as particularidades do curso e a mobilização de diversos espaços técnicos-pedagógicos próprios de cada uma das instituições.

Segundo, porque a demanda pedagógica acerca do ensino do direito antidiscriminatório não pode ser lida – ou pelo menos não deveria ser – apenas como componente curricular autônomo com normas jurídicas a serem aprendidas. Isso significa que ante a modalidade de ensino proposta que é a qualificação técnica para o mercado de trabalho, deve-se o comprometimento de aproximação de situações discriminatórias possíveis seja no ingresso e/ou permanência de minorias historicamente subalternizadas na sociedade e, consequentemente, no ambiente de trabalho.

As/os docentes possuem um arcabouço jurídico que possibilita a inserção do componente curricular de direito antidiscriminatório nos diversos espaços e cursos oferecidos pelas EPT. Ao assumir como ponto de partida alguns conceitos essenciais como a pluralidade do currículo e a

educação emancipatória, isto é, a educação enquanto prática de liberdade, a curricularização do direito antidiscriminatório seja enquanto componente curricular autônomo ou parte integrante dos direitos humanos é um caminho para a identificação das práticas discriminatórias no ambiente escolar e no ambiente de trabalho. Como limitação dessa discussão, neste momento, tem-se a ausência de uma pesquisa empírica nos diversos institutos federais no Brasil, para identificar a presença de componentes curriculares com teor antidiscriminatório.

Com os resultados desta pesquisa, espera-se somar ao debate sobre a necessária conexão entre os direitos humanos e a formação profissional na educação. Mais do que uma mera aproximação teórica entre os campos que se dialogam, na verdade, pretende-se a construção de articulações práticas nos componentes curriculares e para além delas. Razão pela qual, a criação de um componente curricular de direitos humanos – com enfoque especial para as práticas antidiscriminatórias na área de atuação técnica – de maneira obrigatória para todos os cursos é um compromisso institucional, necessário, com os objetivos constitucionalmente estabelecidos.

A institucionalização de um componente curricular não será a solução dos problemas discriminatórios. Mas a sua ausência é sintomática. Nesse sentido, um componente curricular é o começo para que novas práticas, inclusive pedagógicas, sejam adotadas: seja na proposição de seminários – na instituição e para além dela –, seja na criação de grupos de pesquisa com temáticas antidiscriminatórias, seja na criação de banco de dados de vagas de estágio e/ou empregos para grupos historicamente subalternizados. Em outros termos, institucionalizar os direitos humanos é formar sujeitos conscientes sobre sua atuação no mundo técnico.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília – DF, 1988.

BRASIL. **Decreto n. 10.932 de 10 de janeiro de 2022.** Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013.

BRASIL. **Lei n. 9394 de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União.** Brasília, DF, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm Acesso em: 6 set. 2023.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CIDH)**,** 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencaoamericana.htm. Disponível em: 10 jul. 2025.

GONÇALVES, Caio. As dificuldades de inserção do jovem negro no mercado de trabalho como reflexo do racismo estrutural. **Migalhas,** 2023. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/391744/as-dificuldades-de-insercao-do-jovem-negro-no-mercado-de-trabalho Acesso em: 3 nov. 2023.

GOTARDI, Filipe Mandieta. **Gênero e sexualidade no ambiente de trabalho.** Dissertação (mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Gestão e Políticas Públicas. Fundação Getúlio Vargas. 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica:** teoria e prática. 5. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

hooks, bell. **Ensinando a transgredir:** a educação como prática da liberdade. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

KERR, Cristina. O impacto dos estereótipos na carreira das mulheres. **GV Executiva**. v. 22, n. 1, p. 1-6, jan./mar. 2023.

MORAES, Gustavo Henrique. **Identidade de escola técnica vs. vontade de universidade: a formação da identidade dos Institutos Federais.** 2016. 356 p. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

MORAIS, Sarah Papa de; ROSA, Daniela Zaneratto; FERNANDEZ, Amélia Arrabal; SENNA, Célia Maria Piva Cabral. Metodologias ativas de aprendizagem**:** elaboração de roteiros de estudos em "salas sem paredes". *In*: BACICH, Lilian; MORAN, José. (org.). **Metodologias ativas para uma educação inovadora:** uma abordagem teórico-prática**.** Porto Alegre: Penso, 2018.

PASTRÉ, Pierre; MAYEN, Patrick; VERGNAUD, Gérard. A didática profissional. IN: GRUBER, Crisnaline; OLIVER, Allain; WOLLINGER, Paulo (org.). **Didática profissional:** princípios e referências para a Educação Profissional. Florianópolis: Publicações do IFSC, 2019. p. 11-87.

SACRISTÁN, José Gimeno. **Saberes e incertezas sobre o currículo.** Porto Alegre: Penso, 2013.

Enviado em: 02/01/2025
Aceito em: 03/07/2025